SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945598 - DF (2025/0188796-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO	:	NITYAN OLIVEIRA DE MATOS SOUSA
ADVOGADA	:	FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS PINHEIRO - DF020332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PENHORA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso especial por intempestividade.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença, com discussão sobre preclusão consumativa, penhora de imóvel, impenhorabilidade por bem de família e aplicação do princípio da menor onerosidade.
3. A Corte de origem manteve a penhora do imóvel, afastou a preclusão consumativa e rejeitou a tese de bem de família por insuficiência de prova; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do recurso especial deve ser afastada por erro do sistema eletrônico do tribunal de origem, com justa causa e reconhecimento da tempestividade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à preclusão consumativa, à impenhorabilidade do bem de família e aos princípios da máxima utilidade e menor onerosidade; (iii) saber se ocorreu preclusão consumativa diante da dinâmica processual e da insurgência do credor contra o indeferimento da penhora; e (iv)

Documento eletrônico VDA60250880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8813fb86-48a1-4d13-be13-660687120fe0

saber se é aplicável a impenhorabilidade do bem de família e o princípio da menor onerosidade diante da desproporção entre o valor do débito e o do imóvel penhorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a tempestividade, pois o recurso especial foi interposto dentro do prazo indicado pelo sistema eletrônico do tribunal de origem.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a preclusão consumativa, a impenhorabilidade e a menor onerosidade, afastando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

7. Afastar a conclusão de inexistência de preclusão consumativa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

8. Rever a conclusão sobre a inexistência de prova da condição de bem de família e sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade também exige reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intempestividade é afastada quando demonstrado que a interposição observou o prazo indicado pelo sistema eletrônico do tribunal de origem. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses, afastando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, 505, 507, 1.015, 832, 805, 831; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8813fb86-48a1-4d13-be13-660687120fe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2945598 - DF (2025/0188796-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO	:	NITYAN OLIVEIRA DE MATOS SOUSA
ADVOGADA	:	FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS PINHEIRO - DF020332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PENHORA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso especial por intempestividade.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença, com discussão sobre preclusão consumativa, penhora de imóvel, impenhorabilidade por bem de família e aplicação do princípio da menor onerosidade.
3. A Corte de origem manteve a penhora do imóvel, afastou a preclusão consumativa e rejeitou a tese de bem de família por insuficiência de prova; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do recurso especial deve ser afastada por erro do sistema eletrônico do tribunal de origem, com justa causa e reconhecimento da tempestividade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à preclusão consumativa, à impenhorabilidade do bem de família e aos princípios da máxima utilidade e menor onerosidade; (iii) saber se ocorreu preclusão consumativa diante da dinâmica processual e da insurgência do credor contra o indeferimento da penhora; e (iv) saber se é aplicável a impenhorabilidade do bem de família e o princípio da menor

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

onerosidade diante da desproporção entre o valor do débito e o do imóvel penhorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a tempestividade, pois o recurso especial foi interposto dentro do prazo indicado pelo sistema eletrônico do tribunal de origem.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a preclusão consumativa, a impenhorabilidade e a menor onerosidade, afastando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

7. Afastar a conclusão de inexistência de preclusão consumativa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

8. Rever a conclusão sobre a inexistência de prova da condição de bem de família e sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade também exige reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intempestividade é afastada quando demonstrado que a interposição observou o prazo indicado pelo sistema eletrônico do tribunal de origem. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses, afastando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, 505, 507, 1.015, 832, 805, 831; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que não conheceu do recurso especial interposto por CASSIO AURELIO BRANCO GONÇALVES, em razão de intempestividade. Os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte agravante alega que houve indução a erro pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto ao termo final do prazo para interposição do recurso especial, sustentando justa causa para afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

Afirma que comprovou documentalmente a informação equivocada do PJe e que o próprio TJDFT certificou a tempestividade do especial.

Defende que a jurisprudência do STJ admite a mitigação da tempestividade em homenagem à boa-fé e confiança, quando demonstrado erro do sistema.

Pontua a necessidade de reconhecer a tempestividade do recurso especial, com prosseguimento do julgamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, que haja a submissão deste agravo interno ao colegiado competente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.582.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à tempestividade do recurso especial, já que fora interposto dentro do prazo registrado pelo sistema eletrônico do Tribunal *a quo*, conforme fl. 1.544. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.550-1.551.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.317-1.318):

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO RECORRENTE. VIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO DE PENHORA FORMULADO PELO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DA IMPENHORABILIDADE REFERENTE AO BEM DE FAMÍLIA. NÃO APLICAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de penhora, nos autos do processo de origem, de bem imóvel de titularidade do recorrente. 2. O novo debate a respeito de controvérsia já anteriormente apreciada não é admissível, por força dos efeitos da preclusão consumativa, nos moldes da regra prevista no art. 507 do CPC. 2.1. No caso concreto, no entanto, não está configurado o aludido fenômeno processual, pois a decisão interlocutória anterior por meio da qual o Juízo singular havia indeferido o requerimento de penhora formulado pelo credor teve por fundamento a suposta ineficácia da medida constritiva, diante da existência de gravames previamente registrados na matrícula do bem. 2.2. Dentro do prazo recursal houve a efetiva demonstração de insurgência, pelo credor, em relação à decisão interlocutória que havia indeferido o requerimento de penhora, de modo que não pode ser constatada a afirmada preclusão consumativa. 3. A penhora impugnada está em harmonia com o dever do Juízo singular de zelar pelo trâmite do processo e determinar as medidas necessárias para assegurar o efetivo implemento da tutela judicial, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC, sendo pertinente acrescentar que no caso em deslinde o incidente de cumprimento de sentença foi deflagrado ainda no ano de 2016, sem que tenha sido possível, até o presente momento, a satisfação da correspondente pretensão. 4. Os elementos de prova angariados aos autos do processo de origem são insuficientes para comprovar que o recorrente ou seu núcleo familiar residem no imóvel penhorado. A esse respeito convém ressaltar que o fundamento primário da criação do instituto em referência é a preservação do direito à moradia. Assim, a manutenção da moradia é tutelada a partir da ótica da preservação da dignidade humana. 5. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser alegada de modo absoluto, mas admite mitigações, sendo certo que é ônus do devedor comprovar a alegada impenhorabilidade. 5.1. Os documentos coligidos aos autos do processo de origem permitem concluir que o recorrente atualmente reside em lugar diverso. 6. Diante da dificuldade na satisfação da respectiva pretensão por outras vias, revelando-se infrutíferas as medidas e diligências anteriores promovidas com esse intuito, não há justificativas jurídicas para obstar os atos expropriatórios que têm por objeto o imóvel disponível e pertencente ao devedor, de modo que a decisão interlocutória agravada deve ser mantida como meio de cooperação com o interesse do agravado, que consiste, sobretudo, na satisfação do respectivo crédito. 7. O princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado de modo alheio à finalidade precípua do incidente de cumprimento de sentença, que é a de alcançar a satisfação do credor. 8. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.381):

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1.De acordo a regra prevista no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Os argumentos articulados na peça recursal revelam que a irresignação ora manifestada pela embargante não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deverá ser veiculado por meio das vias recursais adequadas. 3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza "vinculada", cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza "restrita", tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor embargos de declaração o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada. 4. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 5. Não pode ser reconhecido, ademais, o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, situação que afasta a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2°, do CPC. 5.1. Com efeito, o mero exercício de pretensão recursal, isoladamente, não é suficiente para a configuração do alegado caráter protelatório dos embargos. 6. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso quanto às teses de preclusão consumativa do pedido de penhora, de anterior reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, bem de família, em embargos de terceiro, de violação dos princípios da máxima utilidade e da menor onerosidade (dívida em torno de 116 mil reais e imóvel penhorado avaliado em 2,4 milhões de reais);

b) 505, 507 e 1.015 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria afastado indevidamente a preclusão consumativa ocorrida em duas oportunidades: quanto intimado a esclarecer os motivos do pedido de penhora, atendido por manifestação simples, e quando não interpôs recurso contra a decisão de indeferimento da penhora postulada, apenas postulando a reconsideração;

c) 1º da Lei n. 8.009/1990 e 832 do Código de Processo Civil, pois o imóvel penhorado não pode responder por qualquer dívida, por ser bem de família,

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

argumentando que o fato de o recorrente não residir nele não afasta a impenhorabilidade;

d) 805 e 831 do Código de Processo Civil, porquanto a penhora sobre imóvel de elevado valor, em face de crédito reduzido, afrontaria o princípio da menor onerosidade.

Contrarrazões às fls. 1.467-1.477.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão, em cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação à penhora de imóvel.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto às teses de ocorrência da preclusão consumativa, impenhorabilidade do bem de família e de violação dos princípios da máxima utilidade e menor onerosidade da execução.

O acórdão de agravo de instrumento afastou a preclusão consumativa ao registrar que, embora inicialmente indeferida por suposta ineficácia diante de gravames, houve insurgência do credor, com esclarecimentos que demonstraram a aptidão da medida para satisfação do crédito, autorizando a reconsideração e a constrição.

Concluiu que não se comprovou a residência do agravante ou de seu núcleo familiar no bem, ônus que lhe incumbia, inviabilizando o reconhecimento de impenhorabilidade por bem de família.

Destacou a longa tramitação do feito (desde 2016) e a dificuldade de satisfação do crédito por outras vias, aplicando a diretriz de efetividade da execução e consignando que a desproporção entre o valor do débito e o do bem, sem

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

localização de outros bens, não obsta a penhora; consignou ainda que o princípio da menor onerosidade não pode ser utilizado para frustrar a tutela executiva.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 1.321-1.323):

> Na hipótese em exame a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de penhora, nos autos do processo de origem, de bem imóvel pertencente ao recorrente.
>
> Convém destacar que o novo debate a respeito de controvérsia anteriormente já apreciada não é admissível, por força dos efeitos da preclusão consumativa, nos moldes da regra prevista no art. 507 do CPC.
>
> No caso concreto, no entanto, não está configurado o aludido fenômeno processual, pois a decisão interlocutória anterior por meio da qual o Juízo singular havia indeferido o requerimento de penhora formulado pelo credor teve por fundamento a suposta ineficácia da medida constritiva diante da existência de gravames previamente registrados na matrícula do bem (Id. 60374175).
>
> Ocorre que o agravado demonstrou, em seu requerimento de reconsideração, que a penhora almejada, independentemente da existência de outros gravames, tem aptidão para a satisfação do crédito buscado (Id. 60374175, fls. 104-105), razão pela qual o Juízo singular, "em face dos esclarecimentos prestados", determinou a penhora em relação ao imóvel pertencente ao recorrente (Id. 60374175, fls. 114-115).
>
> Percebe-se, assim, que dentro do prazo recursal houve a efetiva demonstração de insurgência, pelo credor, em relação à decisão interlocutória que havia indeferido o requerimento de penhora, de modo que não se verifica a afirmada preclusão consumativa.
>
> A penhora impugnada, ademais, está em harmonia com o dever do Juízo singular de zelar pelo trâmite do processo e determinar as medidas necessárias para assegurar o efetivo implemento da tutela judicial, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC, sendo pertinente acrescentar que no caso em deslinde o incidente de cumprimento de sentença foi deflagrado ainda no ano de 2016 (Id. 60374169, fl. 172), sem que tenha sido possível, até o presente momento, o pagamento da dívida.
>
> A pretensão à satisfação de crédito é exercida de acordo com o interesse do credor, a quem incumbe a atribuição de indicação de bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 797, parágrafo único, e 798, inc. II, alínea "c", ambos do CPC. A regra prevista no art. 789, do mesmo diploma processual, enuncia ainda que o devedor responde pelas obrigações assumidas com todos os bens que integram sua esfera patrimonial.
>
> O art. 845 do CPC prevê a possibilidade de penhora de bens que compõem a esfera patrimonial do devedor, medida a ser promovida por meio do cumprimento, pelo oficial de justiça designado, da ordem contida no respectivo mandado de penhora e avaliação.
>
> Quanto ao mais os elementos de prova angariados aos autos do processo de origem são insuficientes para comprovar que o recorrente ou seu núcleo familiar residem no imóvel penhorado. A esse respeito convém ressaltar que o fundamento primário da criação do instituto em referência é a preservação do direito à moradia. Assim, a manutenção da moradia é tutelada a partir da ótica da preservação da dignidade humana.

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

> A impenhorabilidade do bem de família não pode ser alegada de modo absoluto, mas admite mitigações, sendo certo que é ônus do devedor comprovar a alegada impenhorabilidade.
>
> Nesse sentido, examine-se a ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> A propósito, os documentos coligidos aos autos do processo de origem permitem concluir no sentido de que o recorrente atualmente reside em lugar diverso (Id. 60374174, fl. 49 e Id. 60374175, fl. 66), de modo que não lhe favorece o pronunciamento judicial exarado nos autos do processo originado pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiro (nº 0723596-36.2019.8.07.0001), pois a sentença correspondente foi proferida em 2020, ou seja, há quase quatro anos.
>
> É importante acrescentar que o princípio da menor onerosidade enuncia que, diante de vários meios acessíveis ao credor para a satisfação do crédito o Juízo respectivo determinará o modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC).
>
> No caso em deslinde o Juízo singular destacou apropriadamente, na decisão interlocutória agravada, o fato de que o credor tem encontrado grande dificuldade em obter a satisfação da respectiva pretensão por outras vias, revelando-se infrutíferas as medidas e diligências anteriores promovidas com esse intuito.
>
> Assim, não há justificativas jurídicas para obstar os atos expropriatórios em relação a bem imóvel disponível e pertencente ao devedor, de modo que a decisão interlocutória agravada deve ser mantida como meio de cooperação com o interesse do agravado, que consiste, sobretudo, na satisfação do respectivo crédito. A esse respeito examine-se a seguinte ementa da lavra deste Egrégio Sodalício:
>
> [...]
>
> Com efeito, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado de modo alheio à finalidade precípua do incidente de cumprimento de sentença, que é a de alcançar a satisfação do credor.
>
> Assim, não merece ser acolhida a pretensão recursal.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou detidamente as matérias e concluiu pela inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, afirmando tratar-se de mero inconformismo.

Com efeito. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

A Corte de origem manifestou-se de forma expressa, clara e fundamentada acerca da não ocorrência da preclusão consumativa, pois "houve efetiva demonstração da insurgência, pelo credor, em relação à decisão interlocutória que havia indeferido o requerimento de penhora"; da possibilidade de penhora do bem, porquanto não ficara demonstrado ser o imóvel a residência do núcleo familiar nem utilizado para a subsistência familiar, ressaltando que a decisão anterior em contrário, proferida em 2020, não corresponde com a circunstância fática atual; constatou, ainda, que o incidente de cumprimento de sentença foi deflagrado em 2016 sem satisfação da dívida.

Por fim, constatou que a satisfação do crédito é exercida de acordo com o interesse do credor e que, no caso, as medidas anteriores foram infrutíferas, de modo que o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado com a finalidade de inviabilizar o cumprimento da sentença.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão como mero inconformismo da parte.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 505, 507 e 1.015 do CPC

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

No recurso especial, a parte alega que houve preclusão consumativa, pois o credor não recorreu da decisão que havia indeferido a penhora e apresentou, tardiamente, manifestação de reconsideração.

O acórdão recorrido concluiu, com base na dinâmica processual e nas peças dos autos, que houve insurgência dentro do prazo recursal e que os esclarecimentos prestados demonstraram a utilidade da constrição, afastando a preclusão.

A conclusão assentou-se em premissas fáticas acerca da dinâmica processual nos autos de origem e do conteúdo das manifestações. Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e art. 832 do CPC

Alega o recorrente que o imóvel penhorado é bem de família e residência de seu filho, nora e netos, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade.

O acórdão recorrido concluiu que não há elementos de prova suficientes para demonstrar que o imóvel é utilizado para moradia do recorrente ou de seu núcleo familiar, sendo ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade, ressaltando que a sentença na ação de embargos de terceiro foi proferida em 2020 e atualmente o devedor reside em lugar diverso.

O Tribunal *a quo* dirimiu a matéria com base no acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 805 e 831 do CPC

A parte sustenta violação do princípio da menor onerosidade, em razão da suposta desproporção entre o valor da dívida e o valor do imóvel penhorado, além da ausência de utilidade prática dos atos expropriatórios.

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

O Tribunal de origem concluiu que, diante da dificuldade de satisfação do crédito, buscado desde 2016, por outras vias e das diligências todas infrutíferas, a constrição não deveria ser obstada, inexistindo justificativa jurídica para impedir os atos expropriatórios.

A conclusão apoiou-se em circunstâncias fáticas do caso e na avaliação da efetividade da execução em face das diligências infrutíferas. Modificar tal entendimento implica revolver o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59281413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:34
Código de Controle do Documento: 6d67f4c2-d927-472e-83df-450a59a18560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.945.598 / DF

Número Registro: 2025/0188796-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001527020148070007 07246298820248070000 1527020148070007 72462988202480700000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
	MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
	DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	: NITYAN OLIVEIRA DE MATOS SOUSA
ADVOGADA	: FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS PINHEIRO - DF020332

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
AGRAVADO	: NITYAN OLIVEIRA DE MATOS SOUSA
ADVOGADA	: FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS PINHEIRO - DF020332

Documento eletrônico VDA60241218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: fb610b81-966b-40e4-b44c-93cb8b59dc19

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: fb610b81-966b-40e4-b44c-93cb8b59dc19